

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2021

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 52, de 2021, de autoria da nobre Deputada Rejane Dias, tem como objetivo autorizar estados, Distrito Federal e municípios a transporem e reprogramarem saldos financeiros de exercícios anteriores, constantes de seus respectivos fundos de assistência social, provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social, independentemente da razão inicial do repasse federal.

A transposição e reprogramação dos saldos financeiros serão destinadas exclusivamente à realização de ações de assistência social para o atendimento de “crianças e adolescentes, idosos, mulheres vítimas de violência doméstica, população indígena e quilombola, pessoas com deficiência e população em situação de rua ou em qualquer circunstância de extrema vulnerabilidade decorrente de calamidade pública e para a ampliação do cadastro social representado pelo Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico)”.

Para tanto, devem ser observados os requisitos de cumprimento de objetivos e compromissos previamente estabelecidos pela



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210017389100>

direção do Sistema Único de Assistência Social (Suas), inclusão dos recursos financeiros transpostos e reprogramados no Plano de Assistência Social e na respectiva legislação orçamentária, inclusive da União, e prévia ciência das ações a serem desenvolvidas aos membros do respectivo Conselho de Assistência Social.

Dispõe-se, ainda, que “Os valores relacionados à transposição e à reprogramação de saldos financeiros de que trata esta Lei não serão considerados parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte do Ministério da Cidadania.” Acerca da prestação de contas em caso de unificação de rubricas, dispõe o Projeto que os entes que a realizarem deverão comprovar a execução orçamentária, observados normativos editados pelo Ministério da Cidadania.

Ressalta a autora que os estados e municípios brasileiros ainda enfrentam grandes desafios em virtude da pandemia do novo coronavírus. Por isso, é fundamental que sejam assegurados recursos para a execução de políticas públicas, mitigando os efeitos da pandemia sobre as famílias, especialmente as mais pobres. Nesse sentido, destaca a importância do Suas e reafirma seu compromisso com a proteção social e defende a proposta, que permitirá disponibilizar, com urgência, mais recursos para o atendimento de milhões de brasileiros e brasileiras.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



O Projeto de Lei nº 52, de 2021, de autoria da nobre Deputada Rejane Dias, tem como objetivo autorizar estados, Distrito Federal e municípios a transporem e reprogramarem saldos financeiros de exercícios anteriores, constantes de seus respectivos fundos de assistência social, provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Nos mesmos moldes da proposta em análise, a Lei nº 14.029, de 2020, autorizou a transposição e a reprogramação dos saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores dos Estados, Distrito Federal e Municípios, constantes de seus respectivos fundos de assistência social, provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social, durante a vigência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 181, de 2021, estendeu a autorização para o ano de 2021, uma vez que o estado de calamidade declarado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, vigorou apenas até 31 de dezembro de 2021.

No parecer de Plenário ao Projeto que resultou na referida Lei, do ilustre Deputado Roberto Alves, foram expostas as razões para a extensão do prazo:

Adicionalmente, a proposta de alteração da Lei nº 14.029/2020 é bem-vinda, considerando que, atualmente, a autorização para que os entes subnacionais realoquem recursos em ações que venham a reduzir as dificuldades da população mais vulnerável socialmente está atrelada à decretação de estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, o que não acontece no momento, devido a perda da vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020.

Além disso, ressaltou-se que a proposta não causa impacto orçamentário e financeiro às receitas ou despesas públicas.

As mesmas razões que ensejaram a extensão de prazo para 2021 justificam que a medida seja estendida, uma vez que não podemos vislumbrar, de forma realista, que até o fim do ano ocorra a resolução da crise social e econômica pela qual passamos. Apesar de o estado de calamidade pública formalmente não estar em vigor, os efeitos da pandemia da covid-19 ainda são muito impactantes, especialmente sobre as pessoas mais



vulneráveis. A economia dá sinais de recuperação ainda muito lentos, com a taxa de desemprego superior a 13%, o que representa mais de 14 milhões de desempregados¹.

A autorização para realocação do saldo de 2020 nesse ano permitiu, segundo informações do Ministério da Cidadania, a utilização de R\$ 1,5 bilhão, uma vez que não foi possível a execução total dos R\$ 61 bilhões destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social em 2020.²

Ainda não é possível saber quanto dos recursos destinados ao FNAS em 2021 serão ou não executados dentro desse exercício financeiro, mas, havendo recursos não utilizados, não podemos perder a oportunidade de dar a eles a mais célere destinação possível, conforme os parâmetros legais vigentes, em benefício das pessoas em situação de vulnerabilidade, como pessoas idosas, com deficiência, crianças e adolescentes.

Pensamos, no entanto, que é importante o estabelecimento de um prazo para que a medida excepcional de transposição e reprogramação de saldos financeiros seja autorizada, motivo pela qual sugerimos, em Substitutivo, que a autorização seja dada até o exercício financeiro de 2023.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 52, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-15650

1 <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/09/30/desemprego-fica-em-137percent-em-julho-aponta-ibge.shtml>

2 <https://brasil61.com/noticias/governo-autoriza-r-1-5-bi-para-assistencia-social-por-meio-de-reprogramacao-e-transposicao-de-recursos-de-anos-anteriores-bras201242>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210017389100>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2021

Altera a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para estabelecer que essa Lei se aplica, alternativa ou cumulativamente, durante a vigência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional ou até o exercício financeiro de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se, alternativa ou cumulativamente:

I – durante a vigência de qualquer estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional;

II – até o exercício financeiro de 2023.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-15650



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210017389100>

